



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.686, DE 2021

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Dispõe sobre medidas de apoio à radiodifusão comunitária

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1594/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe sobre medidas de apoio à radiodifusão comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998; nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e nº 9.790, de 23 de março de 1999, para dispor sobre medidas de apoio à radiodifusão comunitária.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto:

I - elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias;

II - organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando ao seu aprimoramento e à melhoria na execução do serviço; e

III – apoiar financeiramente as atividades das emissoras por meio de recursos reembolsáveis, não reembolsáveis e garantias.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações **e de radiodifusão comunitária**, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas



tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de:

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações e de **radiodifusão comunitária**;

.....
III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de **radiodifusão comunitária** e de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

.....”(NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XIV – prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

.....”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a criação do serviço de radiodifusão comunitária, essas emissoras têm prestado relevantes serviços às comunidades onde estão instaladas. Em especial em localidades pequenas, periféricas ou alijadas de outros meios de comunicação, as rádios comunitárias são um veículo de informação essencial.

Entretanto, essas pequenas entidades têm muita dificuldade para manter seus serviços e é preciso, portanto, que o Poder Público estabeleça medidas para apoiá-las. A Lei das Rádios Comunitárias (Lei nº 9.612/1998) reconhece a competência do Poder Concedente em estimular o



serviço, mas institui somente instrumentos que promovem maior conhecimento técnico a essas entidades, não fornecendo mecanismos financeiros que possibilitem a sustentabilidade da atividade.

O objetivo deste projeto então é reconhecer a importância das rádios comunitárias e a necessidade de o Estado incentivar financeiramente essa atividade. Para isso, o primeiro passo é reconhecer essas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e assim possibilitar que elas recebam recursos públicos.

Outra medida complementar é fornecer a fonte para o financiamento das emissoras comunitárias. A proposta é que recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) possam ser direcionados para essa finalidade.

Vale mencionar que, quando da separação da legislação dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, pela aprovação da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), houve a previsão de criação do Fust para fomento dos serviços de telecomunicações, contudo, não houve previsão de recursos para universalização também da radiodifusão. Nessa época, a radiodifusão comunitária não estava ainda estabelecida, e é importante reconhecer que essas entidades promovem o acesso a informações em locais desprivilegiados, onde possivelmente emissoras comerciais não têm interesse de atuação. Um problema bastante similar ao da universalização das telecomunicações, que ensejou a necessidade de incentivo do Poder Público.

Esperamos, com a presente proposta, corrigir essa lacuna legislativa, confirmando a relevância social das rádios comunitárias e possibilitando a universalização do direito à informação e à liberdade de expressão mesmo em comunidades desfavorecidas financeiramente.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2021-15633



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215066037200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;
 - II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço;
 - III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;
 - IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;
- Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas

são:

- I - advertência;
 - II - multa; e
 - III - na reincidência, revogação da autorização.
-
-

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*](#))

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de: ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo*](#))

Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e revogado pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício. (Parágrafo

acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

§ 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)

§ 11. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros referidos no art. 4º-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

I - 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

V - 1 (um) representante do Ministério da Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VI - 1 (um) representante do Ministério da Saúde; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VIII - 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte; e (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

IX - 3 (três) representantes da sociedade civil. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

.....

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
- XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com a alteração promovida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.539, de 23/9/2002, com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com a alteração promovida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País;

VII - criar condições para ampliação da conectividade e da inclusão digital, priorizando a cobertura de estabelecimentos públicos de ensino. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
